



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13975.001057/2008-16
ACÓRDÃO	2302-003.793 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELLISALANDI HENNING
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007

OMISSÃO. ALUGUÉIS. SUBLOCAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Não resta caracterizada a omissão de rendimentos de aluguéis se comprovado que o lançamento se refere aos valores deduzidos da DIRF como custos com a locação dos imóveis que eram sublocados e que, inclusive, foram declarados pelo locador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificações de Lançamento referentes à Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em razão da autoridade revisora haver apurado, nas Declarações de Ajuste (DAA) apresentadas para os exercícios de 2006 e 2007, anos-calendário 2005 e 2006, a omissão de rendimentos de aluguéis percebidos das pessoas jurídicas Aliança Imóveis Ltda – ME e ECAP Empresa Comercial Administradora Predial Ltda.

O lançamento foi impugnado e os membros da 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgaram o recurso voluntário improcedente (e-fls. 99/103), nos seguintes termos:

De se ver, pela documentação acostada aos autos, que o interessado não apresenta os contratos de aluguéis dos imóveis supostamente sublocados.

Dessa forma, restou prejudica a análise das deduções pretendidas vez que não foi possível identificar se os rendimentos locatícios omitidos têm relação com os imóveis objeto de doação constantes da Escritura Pública de Registro de Imóveis.

Com efeito, ao sujeito passivo cabia comprovar a existência dos fatos - comprovar que os rendimentos objeto do lançamento se referem aos imóveis doados que por sua vez forma sublocados- apresentando documentos hábeis para tanto — mencione-se o art. 333, I, do CPC, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Outrossim, o reconhecimento de um direito pleiteado em declaração de ajuste, como deduções de base de cálculo, fica condicionado a sua respectiva comprovação pelo contribuinte, sob pena de glosa em procedimento de revisão de declaração ou mesmo de fiscalização. E foi o que ocorreu no presente caso.

Cientificada do acórdão (14/10/2011), a recorrente apresentou, em 10/11/2011, recurso voluntário (e-fls. 99/112), alegando, em breve síntese:

- a) Esclarece que os rendimentos de aluguéis auferidos pela recorrente provêm de sublocação de imóvel locado, em respeito à cláusula de usufruto vitalício gravado em favor do proprietário. A origem da divergência decorre do fato dos rendimentos serem declarados no imposto de renda de forma líquida, ou seja, deduzidos do custo com a locação dos imóveis sublocados, diferentemente dos rendimentos informados em DIMOB que correspondem ao valor bruto, ou seja, o valor pago de aluguel;
- b) Inclusive, como já demonstrado, os valores pagos pela locação do imóvel foram devidamente oferecidos à tributação da declaração de ajuste por aquele locador. Elabora quadros com intuito de demonstrar que tanto os aluguéis de sublocação quanto os de locação foram devidamente oferecidos à tributação;
- c) Sustenta que ocorreu apenas divergência de informações entre DIRPF e Dimob, devendo ser afastada qualquer ilação quanto a eventual omissão;

- d) Manifesta insurgência pelo fato de a decisão de piso ter considerado a insuficiência de elementos comprobatórios. Esclarece que não teve a preocupação de juntar os referidos contratos, que serviram de base para preenchimento da DIMOB, mas somente em juntar elementos relacionados ao preenchimento da DIRPF. Assim, faz anexação de novos elementos comprobatórios na fase recursal, no intuito de sanar a deficiência profetizada no acórdão de primeira instância.

Por meio da Resolução CARF n. 2301-000.845, os membros da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento resolveram, por unanimidade de votos, *“converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora se manifeste, quanto aos documentos complementares apresentados (e-fls 113/361), se são aptos a comprovar se o montante dos rendimentos declarados na DIRPF equivalem aos valores líquidos, abatidos do custo com a locação dos imóveis sublocados, dando prazo de trinta dias para que o contribuinte se manifeste sobre suas conclusões.”*.

Atendida a solicitação de diligência, constando Relatório de Diligência Fiscal à e-fl. 375, retorna o presente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Como consta do relatório, a decisão de piso compreendeu pela manutenção do lançamento em razão da insuficiência probatória.

restou prejudica a análise das deduções pretendidas vez que não foi possível identificar se os rendimentos locatícios omitidos têm relação com os imóveis objeto de doação constantes da Escritura Pública de Registro de Imóveis.

Para sanar o apontado no acórdão de primeira instância, foram juntadas aos autos, por ocasião do recurso voluntário, elementos comprobatórios complementares.

Em linha com a Resolução CARF n. 2301-000.845, que converteu o feito em diligência, entendo que os documentos juntados em sede recursal podem ser aceitos nos termos da alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/72, o qual expressamente afasta a preclusão quando as provas e alegações extemporaneamente apresentadas *“destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”*.

No caso, apenas na decisão recorrida é que emergiu a razão essencial do indeferimento do pedido: o contribuinte não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, que os rendimentos locatícios supostamente omitidos têm relação com os imóveis objeto de doação constantes da Escritura Pública de Registro de Imóveis.

Sendo este o caso, reconheço os documentos acostados à peça recursal e passo a apreciar o Relatório de Diligência que analisou os documentos (e-fl. 375). Veja-se:

Em atendimento à Resolução de fl. 363/368, podemos afirmar que os elementos comprobatórios complementares (e-fls. 113/361) **são aptos a comprovar que o montante dos rendimentos declarados na DIRPF equivalem aos valores líquidos, abatidos do custo com a locação dos imóveis sublocados.**

Podemos afirmar também que **a diferença entre os valores declarados (por Hellisalandi Henning, 649.861.879-53, e Henry Henning, 380.432.469-04) e as respectivas DIMOBs, encontra-se declarada por Conrado Henning, 006.098.209-82, que locou os imóveis em favor dos filhos, em função da cláusula de reserva de usufruto vitalício.** – grifou-se.

Da leitura, conclui-se que a recorrente logrou êxito em comprovar que os valores deduzidos da DIRPF, que motivaram a divergência em relação à DIMOB, equivalem aos custos com a locação dos imóveis que eram sublocados. Atestou-se, ainda, que os valores com a locação foram declarados e oferecidos à tributação pelo locador.

Sendo assim, o lançamento não deve ser mantido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo